



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600215-83.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 GERALDO CICERO DA SILVA PREFEITO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Advogado do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE TAQUARANA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÕES QUESTIONADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA em face da sentença do juízo da 45ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em face de GERALDO CÍCERO DA SILVA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Na origem, a Representação suscita a prática de divulgação de pesquisa não registrada.

Na sentença recorrida, o Juiz Eleitoral entendeu que as postagens em rede social não consistiram divulgação de pesquisa sem registro, julgando improcedente a ação intentada.

Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que foi divulgado pesquisa não registrada, pois *“havendo, ainda que minimamente, elementos formais, basta ser dirigida ao conhecimento público para a configuração do ilícito ora combatido.”*

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO



Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da configuração de pesquisa eleitoral de postagem nas redes sociais com o seguinte teor: *“Fake News: Liderança de Geraldo Cícero no pleito de 2024, incomoda candidatos de oposição, que espalham notícias falsas nas redes sociais”*. E continua com o seguinte texto: *“O fato é que o Partido MDB, pelo qual o prefeito e candidato à reeleição em Taquarana, Geraldo Cícero, disputa as eleições, apresenta-se como regular de prestação de contas nos anos 2018 à 2023. A ausência de prestações de contas de anos anteriores, de responsabilidade das comissões provisórias à época, não atingem em absolutamente nada a candidatura de Geraldo Cícero.”*

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que **para que seja reconhecida uma pesquisa como tal, há de estar presente os requisitos exigidos pela legislação eleitoral.**

Dito isso, necessário se faz observar os requisitos exigidos pela Justiça Eleitoral para considerar um levantamento de opinião como pesquisa. Nos exatos termos do art. 33 da Lei 9.504/97, a pesquisa deve conter as seguintes informações:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)



Nessa toada, para que seja considerada uma pesquisa, as consultas de opinião terão que se submeter às exigências elencadas no artigo acima transcrito. Já as enquetes, segundo o art. 23, §1º, da Res. TSE 23.600/2019, consistem no *“levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.”*

No caso ora em análise, não vislumbro nem de longe que houve a publicação de dados que refletissem um levantamento de opinião acerca de determinado candidato com características de pesquisa eleitoral ou enquete, haja vista que não se verifica menção da quantidade de entrevistados, método empregado, margem de erro etc. Não foram apresentados gráficos, estatísticas, proporção com os demais candidatos e seus nomes, ou seja, nenhum elemento estatístico ou científico.

A sentença de 1º grau, seguindo essa linha de entendimento, consignou em sua sentença a inexistência de publicação de pesquisa eleitoral e julgou a representação improcedente. Destaco o seguinte trecho:

“No caso dos autos, entendo que a matéria veiculada em perfil da rede social Instagram não se caracteriza como pesquisa eleitoral não registrada. Isso porque a simples divulgação da informação genérica de que determinado candidato lidera o pleito eleitoral não é suficiente para tanto, correspondendo a simples exercício do direito de expressão e comunicação, notadamente ao observar que a informação veiculada pelo representado não faz qualquer referência ao levantamento de dados para tal conclusão, tais como o percentual de cada candidato ou a origem da pesquisa, pressuposto para a caracterização do ato como pesquisa eleitoral.”

Em que pese o recorrente alegar que basta apenas a presença de requisitos mínimos de formalidade para configurar o ilícito, não é essa situação posta nos autos.

Isso porque, como já dito, apesar de haver publicação contendo promoção pessoal do candidato com um viés de notícia, não se verifica a divulgação de uma pesquisa eleitoral na postagem veiculada, de maneira que a situação posta não ultrapassa os limites permitidos pela legislação.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação de promoção pessoal e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, também caminhou o parecer do Ministério Público, in verbis:

Embora seja desnecessária a presença de todos os requisitos do artigo 33 da Lei das Eleições ou do artigo 10 da Resolução TSE no 23.600/2019, ausentes dados que possam induzir o eleitor a atribuir alguma confiabilidade aos resultados divulgados, está autorizada



a classificação da publicação como enquete ou sondagem.

Na visão do Ministério Público Eleitoral, não é possível se extrair da postagem impugnada elementos que a caracterizem como divulgação de pesquisa não registrada.

A partir das peças acostadas à petição inicial, verifica-se que a postagem impugnada, tanto textual como graficamente, não possui elementos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral já delineado alhures.

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há divulgação de dados relacionados a uma pesquisa eleitoral, mas tão somente manifestação de pensamento, entendo que, de fato, a decisão do Juízo de primeiro grau não merece retoque.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

